



Judicialização na Educação Especial e implicações na efetivação do Direito à Educação

Judicialization in Special Education and its Implications for the Realization of the Right to Education.

La judicialización en la educación especial y sus implicaciones para la realización del derecho a la educación

Carlos Roberto Jamil Cury ¹

Citação: CURY, Carlos Roberto Jamil Cury. Judicialização na Educação Especial e implicações na efetivação do Direito à Educação. Jornal de Políticas Educacionais. V. 19, e102141. Dezembro de 2025.



<http://10.5380/jpe.v19i0.102141>

Resumo: A educação, como direito de todos e dever do Estado, tornou-se, com a Constituição de 1988, um direito juridicamente protegido. O pronome plural todos e o pleno desenvolvimento da pessoa apelam para uma educação inclusiva, sem restrição de qualquer natureza. O todos tem uma dimensão genérica no sentido de abarcar todas as pessoas naquilo que elas possuem em comum, a igualdade substancial da pessoa humana. Nesse sentido, o direito à educação tornou-se direito público subjetivo, implicando a políticas universais a serem prestadas sob a forma de ações efetivas. Se tais condições não forem preenchidas pelos sistemas de ensino, cabe recurso ao Judiciário, por meio de exigências garantidas em lei. E se houver omissão a esse respeito, cabe um segundo passo que é judicialização, recurso levado aos Tribunais. Por outro lado, a Constituição reconheceu o direito à diferença relativa a determinados coletivos sociais, entre os quais, as pessoas em situação de deficiência. Além disso, a Constituição dispõe que as discriminações não podem ser aceitas. Nesse sentido, as pessoas em situação de deficiência devem estar presentes nas salas comuns das escolas comuns, públicas ou privadas, com apoio do atendimento especializado. Para tanto, o ordenamento jurídico é bastante claro e avançado. O que se exige é que, antes da judicialização, haja uma atuação extrajudicial, por meio de termos de conduta pactuado entre as partes. Esgotados os meios consensuais, o recurso à judicialização é um direito da cidadania.

Palavras-chave: Direito à educação; Educação Inclusiva; Judicialização.

¹ Doutor em Educação. Professor Emérito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e Pontifícia Universidade Católica (PUC-Minas). Belo Horizonte, MG. Brasil. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5555-660>. E-mail: crjcury.bh@terra.com.br

Abstract: Education, as a right of all and a duty of the State, became, with the 1988 Constitution, a legally protected right. The plural pronoun "all" and the full development of the person call for inclusive education, without restriction of any kind. "All" has a generic dimension in the sense of encompassing all people in what they have in common: the substantial equality of the human person. In this sense, the right to education became a subjective public right, implying universal policies to be provided in the form of effective actions. If these conditions are not met by the education systems, recourse to the Judiciary is possible, through requirements guaranteed by law. And if there is omission in this regard, a second step is possible: judicialization, an appeal taken to the Courts. On the other hand, the Constitution recognized the right to difference relative to certain social groups, among which are people with disabilities. Furthermore, the Constitution stipulates that discrimination cannot be accepted. In this sense, people with disabilities must be present in regular classrooms in mainstream schools, public or private, with the support of specialized services. To this end, the legal framework is quite clear and advanced. What is required is that, before resorting to the courts, there be extrajudicial action, through terms of conduct agreed upon between the parties. Once consensual means have been exhausted, resorting to the courts is a right of citizenship.

Keywords: Right to education; Inclusive education; Judicialization

Resumen: La educación, como derecho de todos y deber del Estado, se convirtió, con la Constitución de 1988, en un derecho legalmente protegido. El pronombre plural «todos» y el pleno desarrollo de la persona exigen una educación inclusiva, sin restricción alguna. «Todos» tiene una dimensión genérica que abarca a todas las personas en lo que tienen en común: la igualdad sustancial de la persona humana. En este sentido, el derecho a la educación se convirtió en un derecho público subjetivo, lo que implica políticas universales que deben implementarse mediante acciones efectivas. Si los sistemas educativos no cumplen con estas condiciones, cabe recurrir al Poder Judicial, a través de los requisitos garantizados por la ley. Y si existe una omisión al respecto, es posible un segundo recurso: la judicialización, es decir, una apelación ante los tribunales. Por otra parte, la Constitución reconoce el derecho a la diferencia en relación con ciertos grupos sociales, entre los que se encuentran las personas con discapacidad. Además, la Constitución estipula que la discriminación es inaceptable. En este sentido, las personas con discapacidad deben integrarse en las aulas regulares de los centros educativos, tanto públicos como privados, con el apoyo de servicios especializados. El marco legal para ello es claro y avanzado. Se requiere que, antes de recurrir a los tribunales, se agoten las vías extrajudiciales mediante acuerdos entre las partes. Una vez agotadas estas vías consensuales, recurrir a los tribunales es un derecho fundamental de la ciudadanía.

Palabras clave: Derecho a la educación; Educación inclusiva; Judicialización

Fundamentos

A efetivação do direito à educação, à luz do ordenamento jurídico, para a educação especial e para a educação básica como um todo, supõe a implementação de ações governamentais que materializem esse direito por meio de políticas e/ou de programas públicos. Nesse sentido, importa muito levar em consideração o dever do Estado a fim de garantir o direito de todos, nos artigos 205, 206 e 208 da Constituição Federal (Brasil, 1988). Trata-se norma constitucional de eficácia plena com força normativa suficiente para sua efetivação imediata e independente de providência normativa ulterior para sua aplicação. E é de se considerar a complexidade desse direito já que, em um Estado Federativo e Democrático, a educação é competência concorrente em que há vários entes federados, há atuação do Ministério Público, do Poder Judiciário, do Conselho Tutelar e a presença ativa da sociedade civil.

Cabe, pois, à sociedade civil organizada pensar a efetivação desse direito à luz do artigo 37 da Constituição que chama a cidadania à participação da administração pública.

Ademais, a Lei n. 9.131/1995 (Brasil, 1995a), a que criou o Conselho Nacional de Educação implica esse órgão colegiado em assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.

Além disso, atente-se para a presença de representantes das pessoas em situação de deficiência em Conselhos, como é o caso do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CONADE) do Decreto n. 11.341 (Brasil, 2023b). Esse é um órgão superior, consultivo e de deliberação colegiada, criado para debater, acompanhar e avaliar as políticas públicas voltadas às pessoas em situação de deficiência. Atualmente, integra a estrutura organizacional do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Trata-se de um espaço de participação social em que sociedade civil e governo trabalham juntos para definir diretrizes da Política Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência e acompanhar o planejamento e a execução das políticas setoriais.

Apesar de vários ordenamentos que visam a educação especial como uma versão da educação inclusiva, sabemos que muito há ainda a se efetivar. Eis que exsurge a judicialização e a juridificação como ferramentas jurídicas postas à disposição da cidadania para que um direito positivado seja efetivado como um dever a ser cumprido pelo Estado.

No caso específico da educação especial, a implicação entre o direito à educação e a judicialização/juridificação, para efeito de sua efetivação, exige alguns fundamentos a respeito da relação educação e cidadania.

O primeiro fundamento diz respeito à cidadania como direito civil, ou seja, como um direito fundamental da pessoa, seja como cidadão nacional, seja como pessoa humana, titular de direitos humanos (cf. art. 1º) (Brasil, 1988). Socorro-me de um dos autores clássicos sobre a cidadania, em Marshall e Bottomore (2021, p.23), no caso o texto de Marshall, que assim discrimina esse direito:

O elemento civil é composto de dos direitos necessários à liberdade individual – liberdade da pessoa, liberdade de expressão, de pensamento e de fé, o direito de possuir propriedade e de concluir contratos válidos, e o direito à justiça. Esse último é de ordem diferente dos anteriores, porque é o direito da pessoa defender e fazer valer todos os seus direitos em condições de igualdade com os demais e pelo devido processo legal.

Importa enfatizar aqui o direito à justiça como forma de fazer valer os outros direitos, entre os quais o da educação. Continuando com o mesmo autor:

A educação das crianças tem uma relação direta com a cidadania, e o Estado, quando garante que todas elas sejam educadas, certamente tem em mente os requisitos e a natureza da cidadania. [...] A educação é um pré-requisito necessário da liberdade civil. (Marshall; Bottomore, 2021, p. 37-38)

Como dizem os clássicos, esse direito, relativo à pessoa, é um direito *ut singulus* (isto é, da pessoa singularmente considerada). A titularidade é inerente ao cidadão enquanto uma pessoa singular, única e ela pode fazer valer esse direito mediante o direito à justiça.

Entrementes, esse direito se somou, a outro direito fundamental. Após muitas lutas, os considerados cidadãos passivos conquistaram o direito de voto e de agremiação coletiva como já o usufruíam os denominados cidadãos ativos. E um dos critérios para essa extensão tinha, como cláusula de barreira, o domínio da leitura e da escrita, uma vez que elas seriam o desencadeador da luz da razão. Daí a educação como pré-requisito dos direitos políticos.²

Socorro-me agora de Norberto Bobbio (1986) que, ao analisar as promessas não cumpridas da democracia, cita, entre elas, o cidadão não educado. Para ele, a democracia como amor pela coisa pública, vai além do acesso à leitura e à escrita, necessitando de que ela seja alimentada, reforçada e promovida como cultura política. Leciona ele:

Um dos trechos mais exemplares a este respeito é o que se encontra no capítulo sobre a melhor forma de governo das Considerações sobre o governo representativo de John Stuart Mill, na passagem em que ele divide os cidadãos em ativos e passivos e esclarece que, em geral os governantes preferem os segundos (pois é mais fácil dominar súditos dóceis ou indiferentes), mas a democracia necessita dos primeiros. Se devessem prevalecer os cidadãos passivos, ele conclui, os governantes acabariam prazerosamente por transformar seus súditos num bando de ovelhas dedicadas tão-somente a pastar capim, uma ao lado da outra, (e não reclamar, acrescento eu, nem mesmo quando o capim é escasso) (Bobbio, 1986, p. 31-32).

² Esse pré-requisito, discutível e, não raro, preconceituoso, estabelecido no Brasil Império em 1881 pela Lei Saraiva, só foi eliminado com a Constituição de 1988.

A conquista desse direito elevou o direito à educação como um direito *ut civilis* (como cidadão), ou seja, o cidadão passa a ser titular dos direitos políticos, fonte de decisões fundamentais para um Estado Democrático de Direito, tal como a soberania popular e a participação na vida política.

Finalmente, foi por meio do voto ampliado que a classe trabalhadora conquistou direitos sociais, *ut socii* (como coletivos), ou seja, como direitos grupos sociais, generalizando o seu alcance em termos do acesso qualificado aos bens sociais produzidos.

Agora, louvo-me em Carvalho (2002, p.9) que define a conjugação desses três direitos:

Uma cidadania plena, que combine liberdade, participação e igualdade para todos, é um ideal desenvolvido no Ocidente e talvez inatingível. Mas ele tem servido de parâmetro para o julgamento da qualidade da cidadania em cada país e em cada momento histórico. Tornou-se costume desdobrar a cidadania em direitos civis, políticos e sociais. O cidadão pleno seria aquele que fosse titular dos três direitos. Os que não beneficiassem de nenhum dos direitos seriam não-cidadãos.

Assim, entre o polo da cidadania plena que supõe a titularidade dos três direitos e o outro polo que indica a ausência deles, ou seja, da negação da cidadania, haveria conquistas intermediárias, considerando-se os distintos contextos histórico-sociais dos países. A combinação virtuosa desses direitos aponta para a educação como direito civil, social e político.

E Bobbio (1992) acrescenta a essas dimensões, a dos direitos relativos à especificação que, segundo ele, deve responder à questão: Que homem? Que cidadão? E ele responde: ao gênero, às fases da vida, e ao que indica como sendo direitos especiais às pessoas em situação de deficiência.

Pois bem, em nossa Constituição de 1988, o artigo 205 é claro em seus termos:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Brasil, 1988)

Aqui, importam duas expressões: direito de todos/dever do Estado e pleno desenvolvimento da pessoa. O **todos** e a plenitude do desenvolvimento das **pessoas** apelam para uma **educação inclusiva**, sem restrição de qualquer natureza. Por isso, há uma articulação entre a pessoa do educando e a do cidadão. O **todos** tem uma dimensão

genérica no sentido de abarcar todas as pessoas naquilo que elas possuem em comum, a igualdade substancial da pessoa humana. O termo **todos** tem, pois, um sentido diametralmente contrário ao sentido excludente de **poucos**, de poucos que tenham acesso e usufruto de bens sociais fundamentais e que, por isso, tornam-se um privilégio. O privilégio, como algo privado, se opõe a esta dimensão universalista do direito ínsita no termo todos.

Ora, o nosso passado, mercê de realidades contundentes, como o colonialismo, hoje transmutado em colonialidade, e o cativo, é revelador de uma **inclusão excludente e seletiva** que nos legou uma enorme desigualdade e discriminação. E, consequentemente, o pleno desenvolvimento da pessoa guarda, implicitamente, uma rejeição a um passado de privilégios de uns, contrastando com essa inclusão excludente.³ Ao mesmo tempo, postula por uma superação desse passado.

O longo caminho, sinuoso, do direito à educação, com avanços e recuos, encontrou, à luz da Constituição de 1988, a sua maximização jamais inscrita em nossa história constitucional. Essa maximização torna a igualdade, a liberdade, a pluralidade e a diversidade pressupostos fundamentais desse direito. Esse conjunto constitucional se apoia em uma tomada axiológica que reconhece a complexidade do real e seu caráter matizado e procura dar fundamentos e sustentação aos problemas educacionais radiografados.

Nesse momento, faz-se necessário o recurso ao conceito de equidade. A equidade, segundo Aristóteles (1973), é “a retificação da lei onde esta se revela insuficiente pelo seu caráter universal”. A lei, por seu caráter universal e generalizante, revela-se de difícil aplicação em casos particulares ou específicos. Desse modo, a equidade, espécie da justiça, julga um fato buscando um equilíbrio proporcional entre o texto da lei e o que manda a justiça. A equidade considera uma particularidade em vista de uma solução justa que contenha a lei e a especificação das circunstâncias.⁴

Como diz Aristóteles (1973, p. 336), “[...] o equitativo é justo, porém não legalmente justo, e sim uma correção da justiça legal... e é essa a natureza do equitativo: uma correção da lei quando ela é deficiente em razão de sua universalidade.”

³ Sobre a noção de inclusão excludente, cf. Martins, 1997.

⁴ O antônimo próprio da equidade é iniquidade e que significa um ato contrário à justiça, embora o significado mais comum seja o de um ato perverso.

A equidade é, pois, a adequação contextualizada e prudente dos fenômenos não regulados pelo caráter amplo da lei universal. Nesse sentido, para Aristóteles, em certas circunstâncias, a equidade traduz melhor a exigência da justiça do que a igualdade tomada como igualitarismo.

A equidade define critérios objetivos de escolha de natureza científica ou situacional que permitem tornar mais preciso o universalismo próprio da igualdade. A igualdade de direitos, proclamada em documentos oficiais, não gera por si só a igualdade de oportunidades e a igualdade de condições. Se – como diz Aristóteles – o justo é o que é conforme à lei e à igualdade, então, a lei e a igualdade perante a lei representam uma proteção fundamental contra o arbítrio do governo dos homens.

A equidade, pois, postula o concurso da lei igualitária (regras procedimentais da democracia), do objetivo maior da justiça e de uma alteridade em situação específica própria, por exemplo, das condições de desigualdade e/ou de discriminação de largas camadas sociais. Mais do que como positividade jurídica, a discriminação positiva deve ser justificada em vista da redução de uma desigualdade ou de uma discriminação.

Ao tratar da convivência entre o princípio da igualdade e uma discriminação legal (positiva) que rompe a igualdade de direitos em face de desigualdades e discriminações a fim de restabelecer uma igualdade de oportunidades e de condições não ocorrida, Mello (2001, p. 41) entende que há justificativa para tal, desde que preencha algumas condições:

- a) que a desequiparação não atinja de modo atual e absoluto, um só indivíduo;
- b) que as situações ou pessoas desequiparadas pela regra do direito sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam características, traços, nela residentes, diferenciados;
- c) que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles, estabelecida pela norma jurídica;
- d) que, in concreto, o vínculo de correlação suprarreferido seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em diferenciação do tratamento jurídico fundada em razão valiosa – ao lume do texto constitucional – para o bem público.

Como assevera Galuppo (2002, p. 216):

Exatamente porque o termo identidade e igualdade não são sinônimos, a discriminação não é necessariamente atentória da igualdade. Discriminar significa diferenciar, e diferença é termo que se liga, como antônimo, à identidade (não à igualdade). A discriminação é compatível com a igualdade se não for, ela também, fator de desigualdade injustificável. E,

mais do que isso, a discriminação é fator que pode contribuir para a produção da igualdade. [...] toda vez que ela implicar maior inclusão dos cidadãos [...].

Tudo fica ainda mais claro e articulado quando se lê o Art. 227 da Constituição:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de **negligência**, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988) (grifos nossos)

Aqui entra o papel estratégico de quem avalia tais situações. O art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) (Brasil, 1942) é princípio norteador ao intérprete: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de Direito”.

Mas esses direitos, quando sonogados, para serem efetivados, necessitam da justiça para defendê-los. Quando eles não se realizam, seja por omissão ou inércia do Estado ou da própria sociedade, corre-se o risco de haver o cidadão não-educado ou, nos termos de Stuart Mill, aquele súdito dócil ou indiferente.

A educação como direito juridicamente protegido

A educação, como um meio de superar as situações de desigualdade levou a que as forças democráticas presentes na Constituinte 1987-88 tivessem aí uma ativa e robusta participação. Com isso, houve a inserção de direitos na Constituição que se tornaram não só princípios, mas também normas. Os primeiros como fundamentos e as segundas como ferramentas jurídicas capazes de efetivar tais direitos.

A nossa Constituição de 1988, ancorada em uma teoria da cidadania, desde seu solene Preâmbulo, estabeleceu e estabelece uma tensão entre igualdade como meta e a desigualdade como realidade fática, respeitada a liberdade. É o que se lê no art. 3º da Carta Magna:

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (Brasil, 1988)

O inciso III do art. 3º conta com o forte verbo erradicar. Aqui, o verbo erradicar significa buscar e extinguir as raízes e combater as causas que produzem tais situações insustentáveis. É preciso extinguir tais raízes para que elas não se reproduzam, pois ao se reproduzirem, mantêm e podem ampliar a realidade desigual e discriminatória existente.

Erradicar a pobreza e a marginalização, é reiterada no art. 23, o das competências comuns de todos os entes federativos. O inciso III do art. 3º. da Constituição continua com o verbo reduzir as desigualdades sociais e regionais. A teoria da cidadania, ínsita na Constituição, aceita um certo grau de desigualdade e, ao mesmo tempo, o verbo reduzir significa tornar menor a distância entre os estratos da (re)distribuição de renda e os níveis de desenvolvimento entre as regiões do país.

Por sua vez, o inciso IV do mesmo art. 3º da Constituição indica a subalternização de vários grupos sociais em que se cruza desigualdade com discriminação. O bem de todos a ser promovido terá que atender, pois, ao inciso III e, agora, associado ao IV.

Para enfrentar esta questão é preciso considerar o princípio da equidade que, como visto, consiste na ausência de diferenças evitáveis entre pessoas, entre grupos de pessoas, definidos por quaisquer critérios, sociais, econômicos, demográficos ou geográficos. Mesmo na ausência de constrangimentos sociais, existem desigualdades entre resultados educacionais das pessoas, fruto da influência de fatores estruturais.

A educação, pois, foi declarada um direito da cidadania, direito humano, serviço público essencial, positivado como direito público subjetivo, dever do Estado. Mais do que isso, o direito à educação, seja pela Constituição e outras leis, seja pelos Tratados Internacionais de que o Brasil é signatário, é elevado à condição de um dos Direitos Humanos. Um direito juridicamente protegido, gozando da exigibilidade e justiciabilidade pelas quais se pode invocar a sua garantia e proteção.

E para tanto, ao lado do Poder Judiciário, a Constituição chama o Ministério Público na defesa dos direitos indisponíveis, no art. 127: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais **indisponíveis**.” (Brasil, 1988) (grifo nosso)

Como assevera Ferrajoli (2019, p. 20), auxiliando-nos a entender o adjetivo indisponíveis:

Com efeito, estipular um direito fundamental em normas constitucionais rigidamente supraordenadas a qualquer outra, quer dizer fazê-lo inviolável e não negociável, isto é, subtrair, simultaneamente, ao arbítrio da decisão política e à disponibilidade no mercado.

Como já afirmava Kant no Prefácio à “Fundamentação da metafísica dos Costumes”:

No reino dos fins tudo tem ou bem um preço ou bem uma dignidade. O que tem preço, em seu lugar também se pode pôr outra coisa, enquanto equivalente; mas o que se eleva acima de todo preço, não permitindo, qualquer equivalente, tem uma dignidade. [...] o que constitui a condição sob a qual algo pode ser um fim em si não tem meramente um valor relativo, isto é, um preço, mas um valor intrínseco, isto é, dignidade. (Kant, 2009, p. 265)

É o caso do ser humano como pessoa por ser ela um fim em si mesma.

Assim, esta instituição **permanente**, definição básica do Ministério Público (MP) na defesa dos interesses indisponíveis, aponta para o conjunto dos direitos fundamentais que, com exceção da propriedade, não podem ficar ao arbítrio de governos e nem sob a égide dos mercados. É o caso explícito da educação e da saúde em cujos artigos básicos da Constituição se lê serem direito do cidadão e dever do Estado, respectivamente nos artigos 205 e 196 e em vários artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

O MP é uma instituição que não precisa ser provocado para atuar na concretização de direitos prestacionais, dever do Estado e objeto de políticas públicas. E não se pode se esquecer das Defensorias Públicas e das Ouvidorias.

Judicialização e Juridificação

É dentro desse contexto que se pode, então, melhor compreender a temática da judicialização. Primeiramente, uma distinção importante entre juridicização e judicialização.

Juridicização é um processo de aquisição de um estatuto jurídico em que o direito já positivado é estendido para regular relações sociais, mesmo fora dos tribunais. A juridicização abrange a aplicação do direito para formalizar e regular aspectos da vida em sociedade, expandindo o alcance do sistema jurídico. A juridicização é um processo mais amplo que envolve formalização jurídica e busca por soluções extrajudiciais em que, pelo

diálogo, se busca a pactuação, a negociação de conflitos para, consensualmente, efetivar direitos. Ela também busca formas estratégicas para dar forma e estrutura a situações que antes não eram formalizadas juridicamente, levando em conta especificidades em vista de tratamento jurídico claro e formal. Medicamentos não cobertos pelo SUS são um exemplo.

A Judicialização envolve a resolução de conflitos exclusivamente nos tribunais, levando um conflito ou uma questão para o Poder Judiciário decidir, buscando uma solução judicial em detrimento de outras formas de resolução como o Legislativo e o Executivo que são as instâncias políticas tradicionais. Questões que normalmente deveriam ser decididas por políticos são levadas aos tribunais. Esse processo ocorre no Brasil, sendo uma característica do modelo constitucional e da separação dos poderes, que funcionam como um sistema de freios e contrapesos. O juiz, nesse contexto, pode ser visto como um produtor de normas, especialmente quando a lei tem lacunas. O processo de judicialização do Direito desponta, também, como uma **tendência** que considera a interpretação judicial em face da legislação positivada, concedendo, dessa forma, maior abertura à atuação dos juízes, enquanto aplicadores da lei.

Em suma, a judicialização abrange o movimento crescente de resolver litígios pelas vias judiciais, levando às questões ao julgamento do Poder Judiciário ainda nas primeiras instâncias. Desse modo, o art. 5º da Constituição, o dos direitos fundamentais, estabelece no inciso 71:

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

E no caso da educação, a Constituição foi enfática em norma do art. 208, em dois de seus parágrafos:

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
(Brasil, 1988)

Há, aqui, um "remédio" jurídico para a omissão frente à Constituição ou à Lei, em que o indivíduo ou grupo lesado pode exigir que o Poder Judiciário determine ao órgão responsável que edite a norma faltante ou adote uma medida para dar aplicabilidade ao direito constitucional que está sendo impedido de ser exercido.

Esse é um “remédio” que tem sido usado por famílias que tenham uma pessoa em situação de deficiência, ou pelas próprias pessoas, para fazer valer o que tanto a Constituição, quanto as leis infraconstitucionais lhe garantem.

Para tanto, considere-se o § 1º do art. 5º. Da Constituição: “§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (Brasil, 1988).

Como Leciona Ranieri (2013, p. 90):

[...] os bens protegidos pelo direito à educação... voltados a propiciar o pleno desenvolvimento da pessoa, sua qualificação para o trabalho e seu preparo para a cidadania, assim como os demais direitos de liberdade e de igualdade a eles inerentes – tem aplicação imediata.

Desse modo, quando o Poder Judiciário se faz inerte ou omissivo diante de pessoas ou de coletivos, faz-se importante a atuação do Ministério Público. De qualquer maneira, tanto o Poder Judiciário, quanto o Ministério Público possuem funções em vista das garantias jurídicas que lhes foram atribuídas.

Aqui se insere o papel dos Conselhos e, no caso, o Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência (CONADE), e, de outro, a criação dos juizados de pequenas causas cíveis e criminais e mesmo da justiça itinerante.

Os Conselhos são, antes de tudo, órgãos públicos que celebram um contrato com o direito à educação. Um conselheiro, membro desse colegiado, ingressa no âmbito de um interesse público cujo fundamento é o direito à educação das pessoas que buscam a educação escolar. E como se trata de um direito reconhecido, é preciso que ele seja garantido e, para isto, a primeira garantia é que ele esteja inscrito em nossas escolas cercado de todas as condições que o ordenamento jurídico faculta. Nesse sentido, o papel do conselheiro (a) é o de assumir e liderar a efetivação desse direito no âmbito de suas atribuições.

Por meio do CONADE, espaço estratégico de participação social, postula-se um trabalho conjunto entre a sociedade civil e governo a fim de definir diretrizes da Política Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, acompanhar o planejamento e monitorar a execução das políticas relativas às pessoas em situação de deficiência.

Junto com os Conselhos, a Constituição de 1988 trouxe a possibilidade da criação dos Juizados Especiais nos artigos 24, X, e 98, I. O art. 24, X, dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a criação,

funcionamento e processo do juizado de pequenas causas. Já o art. 98, I, aduz que a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão os Juizados Especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo. E esse artigo foi regulamentado pela Lei n. 9.099 de 1995.

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência. (Brasil, 1995b)

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. (Brasil, 1995b)

Preceitua o art. 6º da Lei n. 9.099/1995 (Lei dos Juizados Cíveis e Criminais) que “[...] o juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum” (Brasil, 1995b).

Ela permite que os cidadãos busquem a simplificação e a agilização de causas. Porém, conhecimento precário da parte da população, ainda não tem garantido a utilização dessa importante ferramenta. Quanto mais educação, maior conhecimento de direitos.

Cabe, pois, à Justiça Ordinária, com o apoio do Ministério Público, solver contendas, preferindo medidas extrajudiciais que contém dinâmicas de convivência intersetorial, como mesas com as Secretarias de Educação, os Conselhos de Educação e o Conselho Tutelar. Isso faz parte do regime de colaboração, tão enfatizado na Constituição de 1988.

Agora, o acionamento da judicialização é possível, desde quando esgotados os recursos primeiros apontados, como é o caso do mandado de segurança, entre outros.⁵

Assim, as demandas não necessitam obrigatoriamente passar pelo Judiciário. É possível realizá-las evitando-se a judicialização do conflito.

A Educação Especial

⁵ O mandado de segurança, individual ou coletivo, pelo art. 5º. LXIX e LXX, protege um direito líquido e certo que foi violado por um ato ilegal ou abusivo de uma autoridade pública, enquanto o mandado de injunção, consoante o art. 5º. LXXI, é usado quando um direito constitucional não pode ser exercido pela falta de uma norma regulamentadora necessária. O primeiro combate um ato que já existe, e o segundo, a inércia do legislador em criar a norma que falta. Pode-se se servir da ação popular do art. 5º. LXXIII e do direito de petição do art. 5º. XXXIV e XXXV contra lesão ou ameaça a um direito líquido e certo.

A educação especial, campo específico da educação inclusiva, não custa repetir, tem uma longa história de discriminação negativa em nosso país. Chamo à atenção, inicialmente, de normas menos conhecidas que registram uma espécie de cultura do tempo. É o caso do artigo 8º da Constituição de 1824 (Brasil, 1824), pelo qual as pessoas em situação de deficiência eram tidas como incapazes e sujeitas a uma visão e práticas próprias da caridade e do assistencialismo.⁶

O Código Civil de 1916, Lei nº. 3.071 (Brasil, 1916), segundo o art. 5º, identificava as pessoas absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil como os menores de 16 anos, os loucos de todo o gênero, os surdos-mudos, já que não podiam expressar sua vontade.⁷

Trata-se de uma produção sócio-histórico-cultural que, associando deficiência e inferioridade, gerou formas opressivas de discriminação.

Em outro registro histórico, o Plano Nacional de Educação de 1936-37 caminha na mesma direção:

Do Ensino Emendativo

art.376. O ensino emendativo destina-se às crianças e adolescentes que, por suas condições individuais não possam frequentar com proveito as escolas do ensino comum (anômalos do físico e da inteligência) ou cujas condições não aconselhem seu convívio com alunos destas escolas (anômalos de caráter).

Art.377 O ensino emendativo visa adaptações ao meio social, tendo por objetivo habilitar o aluno à prática de um trabalho ou profissão com que possa prover à própria subsistência.

Art. 378 Os poderes públicos criarão escolas para anômalos do físico (débeis, cegos, surdos-mudos, amputados) ou classes especiais, anexas às escolas comuns onde os alunos dessa categoria possam receber ensino adequado.

Parágrafo único: As classes especiais acima referidas poderão destinar-se também a amblíopes, semi-surdos e portadores de defeitos de prolação e, bem assim, a tracomatosos.

Art.379 Nas escolas primárias de matrícula superior a quinhentos alunos serão organizadas classes paralelas, para que os alunos deficitários da inteligência possam receber ensino de um programa compatível com seu desenvolvimento, dentro do prazo de escolaridade normal.

⁶ Art. 8. Suspende-o o exercício dos Direitos Políticos

I. Por incapacidade física, ou moral. (Brasil, 1824)

⁷ Art. 5º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de 16 (dezesseis) anos;

II - os loucos de todo o gênero;

III - os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade; (Brasil, 1916)

Parágrafo único. Os alunos deficitários de inteligência deverão ser encaminhados, na escola ou pela escola, mediante entendimento com a família, para o aprendizado de profissões manuais.

Art. 380 Os poderes públicos criarão, de preferência em internatos rurais, seções especiais para a educação de anômalos do caráter, organizadas de modo a atender à pronta readaptação dos educandos, por meio da necessária assistência moral e médica.

Art. 381 A União manterá institutos centrais dos vários ramos do ensino emendativo, para pesquisa e experimentação dos processos de educação respectivos e habilitação do professorado especializado.

Parágrafo único. Nesses institutos serão estabelecidos serviços sociais para o encaminhamento profissional dos egressos dos seus cursos.

Art. 382 Em cada ano, serão reservadas bolsas de estudos para professores dos Estados, do magistério oficial ou particular, a fim de realizarem estágios ou cursos de aperfeiçoamento nos institutos centrais referidos.

Parágrafo único. Esses professores serão indicados pelos Conselhos locais de Educação e submetidos a uma prova de seleção.

Art. 383. A União promoverá os acordos necessários com os Estados e o Distrito Federal para o maior desenvolvimento do ensino emendativo e providenciará pelos órgãos competentes para que se realizem estudos, inquéritos e publicações tendentes ao mesmo fim. (Brasil, 1946)

O Projeto de Lei de Diretrizes e Bases, do Ministro Clemente Mariani, em 1948, definia a educação especial nas Disposições Gerais e Transitórias, no art. 61:

Cada Estado promoverá a criação nas escolas primárias de grande matrícula, de classes de recuperação para alunos pseudo-retardados ou portadores de deficiência de qualquer natureza, que prejudiquem o seu aproveitamento escolar.

§ 1º - Os alunos que não puderem ser reajustados nestas classes deverão ser encaminhados para instituição especializada, aproveitando-se de preferência as já existentes, mantidas nas entidades particulares e com as quais serão convênio de cooperação.

§2º - Convênio idênticos deverão ser firmados com instituições que se dediquem à educação de deficientes de físico ou anormais de conduta.

§ 3º - Para anormais profundos, escolarmente irre recuperáveis, cada Estado deverá manter uma instituição assistencial para recolhimento definitivo. (Brasil, 1948)

Foi em relação as essas visões que o movimento das pessoas com deficiência atuou decisivamente na Assembleia Constituinte de 1987-1988, mobilizando-se para que direitos em diversas áreas – como saúde, trabalho, educação e acessibilidade – fossem contemplados e distribuídos no texto da Constituição de 1988, superando a ideia de um capítulo isolado. A participação direta de ativistas, a pressão política e a articulação com outros grupos foram essenciais para a criação de um marco legal para os direitos das pessoas com deficiência, consolidando um reconhecimento formal como cidadãos ativos

da sociedade. Vale lembrar a Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE) e a organização, pelo Ministério da Cultura, dos encontros "A Constituinte e os Portadores de Deficiência", que serviram para articular as demandas e mobilizar o movimento. Houve inclusive uma emenda popular a esse respeito, a Emenda Popular PE 00086-5 (Organização Nacional de Entidades de Deficientes Físicos; Movimento de Defesa das Pessoas Portadoras de Deficiência; Associação Nacional dos Ostomizados, 1988).

O movimento conseguiu que os direitos relacionados às pessoas com deficiência fossem incluídos em diversos artigos da Constituição, abrangendo saúde, trabalho, previdência e educação, ao invés de se concentrarem em uma seção à parte. Essas são normas mais conhecidas.⁸

A partir do texto constitucional, com seus 18 dispositivos, os avanços legais foram inúmeros e diversificados.⁹ Na educação é de se considerar o art. 208, o do dever do Estado: "III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;" (Brasil, 1988).

Do conjunto dos dispositivos e mais incisos, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional avançou no sentido de explicitar a equidade requerida. Assim, o art. 3º., o dos princípios, no Inciso XIV dispõe: "XIV - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva" (Brasil, 1996).

O artigo 4º. o do dever do Estado, inciso II: "atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino" (Brasil, 1996).

Todo o Capítulo V da lei é dedicado à Educação Especial:

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede

⁸ Art. 5º, XXXI e §§ 2º e 3º; art. 23, II; art. 24, XIV; art. 37, VIII; art. 40, § 4º.; art. 100, § 2º; art. 201, § 1º, I; art. 203, IV e V; art. 227, II e § 2º.; art. 244.

⁹ Inicialmente, registre-se que o Decreto nº. 3956 - Convenção da Guatemala (Brasil, 2001b), bem como o Decreto nº. 6.949 - Convenção Internacional de Nova York de 2008 (Brasil, 2009) ambos com valor de emenda constitucional Cf. também Lei nº. 7.853 (Brasil, 1989); Lei nº. 13.257 - altera o ECA (Brasil, 2016); Lei nº. 8.213 - cotas (Brasil, 1991); Declaração de Salamanca (UNESCO, 1994); Lei nº. 10.048 - prioridade (Brasil, 2000a); Lei nº. 10.098 - acessibilidade (Brasil, 2000b); Lei nº. 14.626 - Transtorno do Espectro Autista (TEA) (Brasil, 2023a); Declaração de Guatemala (Brasil, 2001b); Lei nº. 10.436 - Libras (Brasil, 2002); Lei nº. 11.126 - Cão guia (Brasil, 2005); Plano Nacional da Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva (Brasil, 2008); Lei nº. 12.764, institui os Direitos das Pessoas com TEA (Brasil, 2012); Lei n. 13.146 - Lei Brasileira de Inclusão (Brasil, 2015).

regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

§ 3º A oferta de educação especial, nos termos do caput deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.632, de 2018)

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - Currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 59-A. O poder público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado. (Incluído pela Lei nº 13.234, de 2015)

Parágrafo único. A identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro referido no caput deste artigo, as entidades responsáveis pelo cadastramento, os mecanismos de acesso aos dados do cadastro e as políticas de desenvolvimento das potencialidades do alunado de que trata o caput serão definidos em regulamento.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos

globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013). (Brasil, 1996)

Já o Capítulo V-A é voltado para a educação bilíngue das pessoas surdas.

Art. 60-A. Entende-se por educação bilíngue de surdos, para os efeitos desta Lei, a

modalidade de educação escolar oferecida em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, em escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns ou em polos de educação bilíngue de surdos, para educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos. (Incluído pela Lei nº 14.191, de 2021)

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio educacional especializado, como o atendimento educacional especializado bilíngue, para atender às especificidades linguísticas dos estudantes surdos. (Incluído pela Lei nº 14.191, de 2021)

§ 2º A oferta de educação bilíngue de surdos terá início ao zero ano, na educação infantil, e se estenderá ao longo da vida. (Incluído pela Lei nº 14.191, de 2021)

§ 3º O disposto no caput deste artigo será efetivado sem prejuízo das prerrogativas de matrícula em escolas e classes regulares, de acordo com o que decidir o estudante ou, no que couber, seus pais ou responsáveis, e das garantias previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que incluem, para os surdos oralizados, o acesso a tecnologias assistivas. (Incluído pela Lei nº 14.191, de 2021)

Art. 60-B. Além do disposto no art. 59 desta Lei, os sistemas de ensino assegurarão aos educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas materiais didáticos e professores bilíngues com formação e especialização adequadas, em nível superior. (Incluído pela Lei nº 14.191, de 2021)

Parágrafo único. Nos processos de contratação e de avaliação periódica dos professores a que se refere o caput deste artigo serão ouvidas as entidades representativas das pessoas surdas. (Incluído pela Lei nº 14.191, de 2021). (Brasil, 1996)

E o artigo 78-A:

Art. 78-A. Os sistemas de ensino, em regime de colaboração, desenvolverão programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos estudantes surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, com os seguintes objetivos: (Incluído pela Lei nº 14.191, de 2021)

I - proporcionar aos surdos a recuperação de suas memórias históricas, a reafirmação de suas identidades e especificidades e a valorização de sua língua e cultura; (Incluído pela Lei nº 14.191, de 2021)

II - garantir aos surdos o acesso às informações e conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades surdas e não surdas. (Incluído pela Lei nº 14.191, de 2021) (Brasil, 1996).

Esses dispositivos mereceram capítulos tanto no Plano Nacional de Educação, 2001-2011, Lei nº. 10.172 (Brasil, 2001c), quanto no Plano Nacional de Educação, 2014-2024, Lei nº. 13.005 (Brasil, 2014) os Decretos nº. 6949 (Brasil, 2009) e nº. 12.686 (Brasil, 2025), além de vários Pareceres e Resoluções do Conselho Nacional de Educação, como, por exemplo, o Parecer CNE/CEB nº. 17 (Brasil, 2001d).¹⁰

Essa múltiplo e variado “cerco” ao direito das pessoas em situação de deficiência pode ser encerrado com o artigo 2º da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) da Lei nº. 13.146/2015:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Brasil, 2015).

Deduz-se desse levantamento que não é por falta de uma legislação geral e específica que a efetivação não se dá.¹¹

¹⁰ Note-se que o Conselho dos Direitos Humanos da ONU, via Pacto das Nações Unidas para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais elaborou critérios para permitir omissões, violações ou negligências quanto à prestação dos direitos. Um de seus parâmetros é a *adaptability* que trata das obrigações relativas às pessoas em situação de deficiência. Sobre o assunto, cf. Tomasevski (2006).

¹¹ A LBI, lei n. 13.146/2015, consoante o art. 4º e art. 27 § 1º., garante que nenhuma escola, pública ou privada, pode negar o acesso de um estudante com deficiência, sob qualquer argumento. O Plano Educacional Individualizado (PEI) é um direito inegociável para crianças com deficiência, TEA, Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Transtorno Opositivo Desafiador (TOD). Todas as escolas, públicas ou privadas, têm a obrigação de fornecer esse apoio pedagógico sem custo adicional para as famílias. Por se tratar de norma, tem efeito vinculante, dado que os direitos fundamentais não podem ser ameaçados.

Concluindo

A relação entre uma discriminação justificada e a afirmação de direitos foi posta em evidência por Bobbio (1987). Para ele, a valorização justificada de uma concepção equitativa da igualdade ganha substância cada vez que ela serve para pôr abaixo uma discriminação baseada em qualquer modalidade de preconceito. Nesse sentido, ele aponta para uma dialética entre liberdade e igualdade:

Considero liberdade socialista por excelência aquela que, liberando, iguala e iguala quando elimina uma discriminação; uma liberdade que não somente é compatível com a igualdade, mas que é condição dela. Voltemos aos nossos exemplos: os loucos que se livraram das instituições de internação não só ficaram livres, mas ao mesmo tempo tornaram-se mais iguais em relação aos outros do que eram antes; uma reforma do direito de família que elimina o poder marital torna a mulher mais livre e, liberando-a, torna-a igual ao marido; a liberalização do acesso à universidade para os jovens que concluíram o segundo grau eliminou uma limitação (liberou-os) e uma discriminação (igualou-os). Permitam-me ainda um outro pequeno exemplo, muito significativo, que me foi sugerido por um amigo há pouco tempo: os avisos que são colocados em certos acessos para facilitar o deslocamento dos deficientes físicos também não são um meio de liberá-los de uma barreira e simultaneamente torná-los iguais ou quem sabe um pouco menos diferentes das pessoas normais? (Bobbio, 1987, p. 23)

Como nos leciona Ferrajoli (2019) em seu “Manifiesto por la Igualdad”:

[...] la igualdad está estipulada porque somos diferentes, entendiendo “desigualdade” en el sentido de diversidad de las identidades personales de condiciones de vida materiales. La segunda es que está estipulada porque somos desiguales, entendiendo “desigualdad” en el sentido de diversidad en las condiciones de vida materiales. En definitiva, la igualdad está estipulada porque, de hecho, somos diferentes y desiguales, para la tutela de las diferencias y en oposición a las desigualdades. (Ferrajoli, 2019, p. 13)

Nesse movimento do que os autores denominam, um, a queda de barreiras, o outro, tutela da diversidade, é possível perceber também duas frentes de luta: a desconstrução dos preconceitos que sustentam discriminações e a construção de políticas de equidade.

Não nos faltam bases legais e ferramentas jurídicas para levar adiante essas duas frentes. É preciso conhecer estas bases legais e fazer delas uma trincheira de cobranças. Elas nos recordam que os titulares de direitos são os principais sujeitos das cobranças.

Não se apropriar dessas bases legais é renunciar a um dos atos constitutivos da cidadania. Daí o caráter crucial do papel de um Estado em garantir direitos importantes para a participação política na vida social. Vale, contudo, a limitação posta por Ranieri (2013, p.90): “As dificuldades de efetivação do direito à educação, como problema do direito positivo, não derivam da força jurídica de suas normas definidoras, mas de sua eficácia e aplicabilidade como normas que dependem de complementos”.

Ressalto o papel do Ministério Público que desempenha função direta promoção dos direitos como práticas que efetivem a justiça, cidadania e os direitos humanos, no âmbito do Estado Democrático de Direito.

Aqui se levanta a presença participativa da sociedade civil em prol desses objetivos e finalidades, em busca desses complementos.

O bordão "Nada sobre nós, sem nós" é uma consigna do movimento das pessoas em situação de deficiência. Ela declara o direito à participação e autonomia em todas as decisões que as afetam. As políticas que digam respeito a estas pessoas devem ser desenvolvidas de tal modo que elas sejam ouvidas e envolvidas diretamente no processo. Aqui se impõe o papel dos Conselhos que representam esses coletivos.

Esgotados os recursos internos, invoque-se os instrumentos postos em defesa das pessoas em situação de deficiência entre os quais a juridicização e a justicialização.

Desconstruir e construir, ao mesmo tempo, eis o desafio da efetivação. Mais do que isso, há que resistir aos processos de retorno a retrocessos da cultura segregacionista e, ao mesmo tempo, buscar alternativas que conduzam à igualdade de todos em sua diversidade.

A educação especial, voltada para as pessoas em situação de deficiência é um horizonte que precisa ser construído com cobrança do estatuído em lei, com consciência clara dos óbices presentes, com uma formação sólida nas instituições de ensino superior e maior consciência dos direitos da parte da sociedade civil.

Uma política cultural construtiva é fazer com que a aceitação e o reconhecimento cheguem ao cotidiano das relações sociais. Uma política só se torna efetiva quando ela começa a fazer parte do dia a dia das relações sociais no interior das instituições existentes.

Referências

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco, livro V**. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BOBBIO, Norberto. Reformismo, socialismo, igualdade. **Novos Estudos**. São Paulo, Cebrap, n. 19, p. 12-25, 1987.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. Parecer CNE/CEB nº. 17, de 3 de julho de 2001. Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 3 jul. 2001d. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB017_2001.pdf. Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. **Constituição 1824**. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei de Diretrizes e Bases. 1948. [inserir]

BRASIL. Lei nº. 9394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 20 dez. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência [Declaração da Guatemala]. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 8 out. 2001b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm. Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. Decreto nº 11.341, de 1º de janeiro de 2023. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 1 jan. 2023b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11341.htm. Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025. Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 21 out. 2025. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto-12686-20-outubro-2025-798166-publicacaooriginal-176779-pe.html>. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial da União**: Rio de Janeiro, 4 set. 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm. Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 9 nov. 2000a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10048.htm. Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 20 dez. 2000b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm. Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 10 jan. 2001c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10172.htm. Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 25 abr. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm. Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005. Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes com cão-guia. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 28 jun. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l11126.htm. Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 28 dez. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l12764.htm. Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 26 jun. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm. Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**:

Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l13146.htm. Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 9 mar. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l13257.htm. Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.626, de 19 de julho de 2023. Dispõe sobre a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 20 jul. 2023a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l14626.htm. Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 5 jan. 1916. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 25 out. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm. Acesso em: 4 out. 2025

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213.htm. Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 27 set. 1995b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995. Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 25 nov. 1995a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9131.htm. Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação e Saúde Pública. **Plano Nacional de Educação**. Questionário para um inquérito. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1936.

BRASIL. **Plano Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Brasília: MEC/SEESP, 2008. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/pneespecial.pdf>. Acesso em: 4 out. 2025.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Manifiesto por la Igualdad**. Madrid: Trotta, 2019.

GALUPPO, Marcelo Campos. **Igualdade e diferença: Estado Democrático a partir do pensamento de Habermas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial/Bacarolla, 2009.

MARSHALL, Thomas; BOTTOMORE, Tom. **Cidadania e Classe Social**. São Paulo: UNESP, 2021.

MARTINS, José de Souza. **Exclusão Social e a nova desigualdade**. São Paulo: Paulus, 1997.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE DEFICIENTES FÍSICOS (ONEDEF); MOVIMENTO DE DEFESA DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA (MPDF); ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS OSTOMIZADOS. **Emenda Popular PE n. 00086-5**. Brasília, DF: Assembleia Nacional Constituinte, 1988.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. O direito educacional no sistema jurídico brasileiro. In: ABMP/TPE (org.). **Justiça pela qualidade na educação**. São Paulo: Saraiva, 2013. p.55-93.

TOMASEVSKY, Katherine. **Human Rights obligations in education: the 4-A Scheme**. UNESCO, 2006. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000205846>. Acesso em: 06 out. 2025.

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Declaração de Salamanca**. Sobre Princípios, Política e Prática em Educação Especial. Salamanca (Espanha), 1994. Disponível em português em: https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados_e_Convencoes/Deficientes/declaracao_salamanca.htm. Acesso em: 4 out. 2025.

*Recebido em Novembro de 2025
Aprovado em Novembro de 2025
Publicado em Dezembro de 2025*
